



RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com atuação na Promotoria de Justiça de Itambé, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;



CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana



pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”, na fase de contenção, isto é, prevenção;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma Lei Federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente



poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter “orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada” (art.7º, I), “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” (art.7º, II), “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada” (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) “desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ

Procedimento nº **01767.000.001/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva", "Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal", etc;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPGE), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica";

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ

Procedimento nº **01767.000.001/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º, da Lei nº 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social...; e bem assim, no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo 8º, que os direitos acima elencado é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o seu bem-estar;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: “A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.”;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus (COVID-19) evoluiu para pandemia, e que, além disso, o endereço eletrônico oficial da Secretaria Estadual de Saúde (<https://www.cievspe.con/novocoronavirus-2019-ncov>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ

Procedimento nº **01767.000.001/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

notícia, no dia 05/05/2020, que até o dia 03 de maio do corrente ano houve a confirmação de 8.863 (oito mil, oitocentos e sessenta e três) casos do Novo Coronavírus (COVID-19) e 691 (seiscentos e noventa e uma) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de " até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO a previsão pelo calendário de pagamento de benefícios do INSS para o ano de 2020 e o desencadeamento do programa federal denominado "Auxílio Emergencial", no Estado de Pernambuco, a procura mensal de 312.454, pelos beneficiários(as) do INSS, e, outros milhares de beneficiários do citado programa federal em períodos coincidentes, aos bancos e postos para sacar seus benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do



COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, a adoção de medidas preventivas de propagação do COVID-19, o agrupamento rotineiro de pessoas em filas bancárias são ocorrências contraditórias de tais medidas;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, a adoção de medidas preventivas de propagação do COVID-19, o agrupamento rotineiro de pessoas em filas bancárias são ocorrências contraditórias de tais medidas;

CONSIDERANDO que é necessário evitar o contágio do COVID-19, que pode se dar através do contato e respiração entre pessoas próximas, como está ocorrendo em filas bancárias;

CONSIDERANDO o advento de período de chuvas que podem aumentar a proximidade das pessoas que se aglomeram em filas na área externa dos bancos e correspondentes bancários, eis que tendem a se aproximar embaixo de marquises e de reunirem-se em guarda chuvas;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;



RESOLVEM:

I - **RECOMENDAR à Exma. Sra. Prefeita do Município de Itambé/PE**, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, providencie:

1) A urgente proteção (cobertura), por toldos, tendas ou similares de toda a área demarcada pela própria Administração Pública para formação de filas externas de acesso à Caixa Econômica Federal, à Casa Lotérica e Correspondentes Bancários desta cidade;

2) Remova e não permita a instalação de qualquer equipamento nas áreas demarcadas que possam contribuir com a transmissão, pelo contato físico, do COVID19;

3) Disponibilize quadro pessoal suficiente para organização das filas e obediência às regras sanitárias, além de esclarecimento dos cidadãos sobre o momento, o direito e a disponibilidade dos benefícios sociais e do auxílio emergencial;

4) Demarque sinalização para posicionamento na fila, assegurando distância mínima entre os clientes das filas bancárias, utilizando-se, se necessário, da via pública que pode ser interditada excepcionalmente;

5) Recomende aos usuários que utilizem máscaras corretamente e de forma contínua em via pública e ao adentrar na agência e correspondentes bancários, para proteção dos mesmos, dos funcionários e da população em geral;

6) Exercite seu Poder de Polícia Administrativo para as pessoas que desrespeitarem os preceitos legais;



7) Promovam a divulgação da forma de organização das filas bancárias, para conhecimento e conscientização da população, bem como orientem para comparecimento às agências bancárias somente das pessoas que precisam de atendimento, salvo para as pessoas que necessitem de acompanhante, que podem ir acompanhadas deste.

II - RECOMENDAR aos Ilmos. Srs. Gerentes da CEF e Bradesco, bem como Correspondentes Bancários desta cidade, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, providenciem:

1) A imediata advertência para o uso da máscara de proteção do nariz e da boca durante o ingresso e estadia, no interior do prédio da agência e correspondente bancários, a começar do autoatendimento, de funcionários, clientes e usuários.

2) O absoluto controle de ingresso nas dependências dessa agência de clientes e usuários, apenas para atendimento imediato;

3) O imediato fornecimento de EPI's, segundo as orientações do Ministério da Saúde, a todo o quadro de funcionários;

4) Respeito ao distanciamento mínimo entre os clientes e usuários nas filas bancárias no interior e exterior das agências e correspondentes bancários, atuando em parceria com a Administração Pública na organização da fila externa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ

Procedimento nº **01767.000.001/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Assina-se o prazo de até 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências recomendadas, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

DELIBERAÇÕES:

I - REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; b) Aos Centros de Apoio Operacionais às Promotorias (CAOP's) do Patrimônio

Público, do Consumidor, da Cidadania e da Saúde, para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

d) Ao Comando local da Polícia Militar para prestar apoio aos órgãos quanto ao atendimento desta recomendação.

Cumpra-se.

Itambé, 08 de maio de 2020.

JANINE BRANDÃO MORAIS

Promotora de Justiça